



Justiça Federal
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
5ª VARA

SENTENÇA TIPO: "D"
AUTOS n°: 863-34.2018.4.01.3500
CLASSE: 13.403 - PROCEDIMENTO ESPECIAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: CRISTIANO SILVA DE MACENA E OUTROS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra os seguintes Policiais Militares do Estado de Goiás, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes descritos no art. 1º, "a", §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.455/97, todos c/c o art. 29 e 69, ambos do Código Penal; e art. 211 c/c o art. 29, 61, II, alínea "b", e 69, todos do CP, além de ter imputado ao denunciado VORIGUES MESSIAS DE CASTRO JÚNIOR a prática do crime descrito no art. 344, c/c arts. 61, II, alínea "b", e 69, todos do CP.

- 1 - CRISTIANO SILVA DE MACENA
- 2 - VALMON ALVES LEITE
- 3 - JOSÉ VALDONETE MARQUES PAULA
- 4 - THEODORO CRUZ DA SILVA
- 5 - FELISBERTO SERAFIM DE SOUSA FILHO
- 6 - VIVALDO ALVES DA SILVA FILHO
- 7 - JOSELITO DE JESUS BRITTO
- 8 - JURIMAR BATISTA CALVÃO


Alderico Rocha Santos
Juiz Federal

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 863-34.2018.4.01.3500



- 9 - ADÃO MARCOS DAVID DE ANDRADE
- 10 - HENRIQUE SILVA RIBEIRO
- 11 - PAULO QUINTINO FILHO
- 12 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
- 13 - ELISMAR PUREZA MARTINS
- 14 - WENDELL FÉLIX DE LIMA
- 15 - VORIGUES MESSIAS DE CASTRO JÚNIOR
- 16 - GILBERTO DE QUEIROZ GOMES e
- 17 - JORGE ELIAS GERMANO SALIBA

De acordo com o narrado na denúncia, no dia 11/02/2008 (segunda-feira), por volta das 21 horas, na Borracharia Serra Dourada, nesta capital, os acusados, com o fim de obter informação, declaração ou confissão, teriam constrangido as vítimas Érica Beatriz Pereira da Silva, Deusimar Alves Monteiro, Almiro Martins Miranda, "Júnior Bodinho" e Célio Roberto Ferreira de Souza, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe lesões corporais de natureza grave e resultando na morte de Célio Roberto.

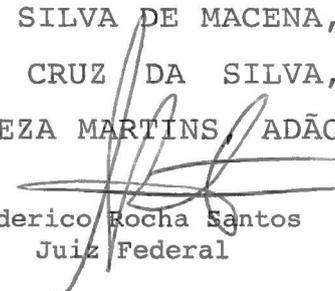
Teriam, também, ocultado o cadáver, com o fim de facilitar ou assegurar a impunidade do crime praticado contra Célio Roberto.

Ainda, em relação ao acusado VORIGUES, consta da denúncia que, no dia 15/07/2017, teria usado de grave ameaça contra Maria Aparecida Ferreira de Souza, mãe da vítima Célio, com o fim de favorecer interesse próprio, no sentido de impedir que ela testemunhasse acerca dos fatos.

Devidamente citados, CRISTIANO SILVA DE MACENA, JOSÉ VALDONETE MARQUES PAULA, THEODORO CRUZ DA SILVA, VIVALDO ALVES DA SILVA FILHO, ELISMAR PUREZA MARTINS, ADÃO

SFPR

2


Alderico Rocha Santos
Juiz Federal

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 863-34.2018.4.01.3500



MARCOS DAVID DE ANDRADE, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, JORGE ELIAS GERMANO SALIBA, JURIMAR BATISTA CALVÃO, GILBERTO QUEIROZ GOMES e WENDELL FÉLIX DE LIMA, por defensor constituído, apresentaram resposta à acusação às fls. 1217/1228.

VORIGUES MESSIAS DE CASTRO JÚNIOR (fls. 1036/1047, ratificada à fl. 1216), HENRIQUE SILVA RIBEIRO (fls. 1326/1330), PAULO QUINTINO FILHO (fls. 1338/1342), FELISBERTO SERAFIM DE SOUSA FILHO (fls. 1352/1357), VALMON ALVES LEITE e JOSELITO DE JESUS BRITTO (fls. 1378/1410), também, através de defensores constituídos, apresentaram suas respectivas respostas à acusação.

Através da decisão de fls. 1414/1422, este juízo indeferiu a absolvição sumária; declarou extinta a punibilidade do crime previsto no art. 211, CP, em virtude da prescrição; firmou a sua competência; revogou parte das medidas cautelares impostas aos acusados e designou audiência para inquirição de testemunhas.

Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e que não dispensadas (fls. 1515/1525, 1750/1756, 1777/1784).

Os acusados requereram dispensa do interrogatório, o que foi deferido, nos termos da decisão de fl. 1751.

Não foram requeridas diligências complementares.

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 863-34.2018.4.01.3500



Vieram aos autos as alegações finais do MPF, pela absolvição dos acusados (fls. 1791/1806), complementadas às fls. 1919/1999. Nessa última oportunidade, foram juntados depoimentos prestados no bojo da ação penal nº 200901019350, a título de prova emprestada (fls. 2003/2036).

Seguidamente, foram apresentadas as alegações finais por parte dos acusados (fls. 2063/2088, 2089/2096, 2097/2162, 2165/2217).

A defesa voltou aos autos, requerendo o desentranhamento da segunda peça de alegações finais do MPF, bem como das provas emprestadas (fls. 2220/2226).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, consigno que as preliminares suscitadas pelas defesas foram objeto de análise na decisão de fls. 1414/1422, da qual as partes não recorreram.

Quanto ao questionamento da defesa de WENDELL e outros (fl. 2165 e SS.) relacionado ao rito procedimental, tem-se que o objeto desta ação não é crime doloso contra a vida, mas crime de tortura, de modo que não se aplica ao caso o procedimento previsto nos arts. 406 a 497 do CPP.

Especificamente em relação ao crime do art. 344, CP, este juízo, em 19/04/2012, ao revogar a prisão preventiva do acusado VORIGUES, analisou as provas nos seguintes termos:

"...verificando a gravação do depoimento da pessoa MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA,

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS N° 863-34.2018.4.01.3500



encartada à fl. 28 dos autos n.º 20192-37.2015.4.01.3500, que se diz ameaçada, **a mesma não reconheceu o requerente como sendo a pessoa que estaria no veículo estacionado próximo à sua casa.**

A propósito, a suposta vítima afirma que viu apenas o ombro do condutor do veículo, além do que após ser informada que uma das fotografias era do requerente Vorigues, a mesma apresentou grande surpresa, inclusive afirma às fls. 85 tratar-se de pessoa conhecida.

Ora, em se tratando de pessoa conhecida da suposta vítima, é evidente que, ou o condutor do veículo não era o requerente ou, a suposta vítima não viu o rosto do mesmo.

Ademais, o próprio Delegado de Polícia responsável pelo pedido da prisão preventiva afirmou categoricamente à fl. 65 (autos n.º 20192-37.2015.4.01.3500) que segundo 'informação NIP/SR/DPF/GO bem como documentos apresentados por VORIGUES MESSIAS DE CASTRO JÚNIOR, onde há comprovação de que no dia e horário citados por MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, estaria em outro local e não nas proximidades da residência da vítima. Assim, entendo desnecessária, por ora, a manutenção da prisão preventiva do investigado'.

Ainda, do confronto das declarações prestadas perante o DPF e ao MPF (fls. 85 e 91) da suposta vítima MARIA APARECIDA, existem várias contradições, inclusive quanto ao número de vezes que o preso teria estado na porta da sua residência.

Além disso, a declaração de fl. 85 traz a informação de que a suposta vítima seria capaz de reconhecer através de fotografia a pessoa que esteve em frente a sua residência, informação contrária ao que consta do vídeo de depoimento da mesma, onde a pessoa MARIA APARECIDA afirma várias vezes que não teria condições de reconhecer a mencionada pessoa por fotografia.

Pois bem, ainda que houvesse categoricamente

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 863-34.2018.4.01.3500



reconhecido VORIGUES como condutor do veículo que via com certa constância nas imediações de sua residência, contudo, como bem asseverado pelo Ministério Público, os fatos são atípicos, visto que o acusado VORIGUES não praticou nenhum dos verbos do tipo penal (usar de violência ou grave ameaça).

Por fim, quanto aos disparos com arma de fogo na porta da residência da Sra. Maria Aparecida, sequer foram notados pela vítima, a qual declarou não tê-los escutado; também não foram encontradas as cápsulas dessas balas e os vizinhos não souberam dizer quem os teria efetuado.¹

Sendo assim, por falta de provas, ou porque a primeira conduta não é descrita como crime pelo ordenamento jurídico pátrio, porque não foi identificado o autor dos disparos e, porque não é possível haver intimidação com algo que a vítima não percebeu, acato o pedido ministerial para absolvê-lo, nesse particular.

Relativo aos crimes de tortura, em que pese todos os esforços do Ministério Público, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para definir a autoria delitiva com a segurança necessária para a condenação.

Segundo informações da testemunha *Maria Aparecida Ferreira de Souza* - mãe da vítima Célio, por isso, ouvida como informante -, tudo o que sabe foi lhe contado por terceira pessoa; a única coisa que viu foram fios, um colchão molhado, o celular do seu filho e uma

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 863-34.2018.4.01.3500



panela de pressão dentro da borracharia, onde teriam ocorrido os fatos; que, não foram todos os policiais que entraram na borracharia, pois teriam ficado 11 do lado de fora; que dois deles diziam pra "não fazer aquilo, pois conheciam a mãe dele", no caso, a testemunha; não soube, contudo, apontar quem seriam esses dois, disse apenas que os acusados PAULO QUINTINO, VORIGUES, JOSELITO e THEODORO conheciam a testemunha, acrescentando a informação de que os dois últimos trabalhavam no mesmo lugar que a testemunha; que VORIGUES esteve na porta da sua casa durante 9 vezes, nos últimos dois anos; que os vizinhos também notaram a presença dele no setor; que, em determinada data, foram disparados de 8 a 9 tiros na porta da sua casa; que as cápsulas não foram encontradas; que a Érica, esposa do Célio, pegou o nome de todos os policiais que entraram na borracharia; que esses nomes foram entregues na corregedoria da polícia; sabe que no fundo da borracharia funcionava uma "boca de fumo"; que o "Pica-Pau" morava nesse lugar; que Daniela (com quem Célio teve um filho) teria informado ao 190 que "Pica-Pau" e Célio estariam vendendo drogas e cometendo estupro.

A testemunha *Jefferson de Sousa Monteiro*, na época menor de idade, disse que não se recorda dos fatos; que Daniela e Marizete disseram pra ele inventar coisas contra os policiais, visando "tirar a farda deles".

Josias José do Nascimento declarou que soube dos fatos no dia seguinte, através da TV; que a vítima, no momento da abordagem, estava na borracharia; que, com a chegada das viaturas, baixou a porta do seu estabelecimento; que não ouviu gritos; não sabe quem

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 863-34.2018.4.01.3500



estava dentro da borracharia; não viu VORIGUES chegando no local.

Francisca Nava do Nascimento declarou que mora no fundo da borracharia; nada soube informar sobre os fatos.

Filomena Tavares Monteiro, mãe do Deusimar, disse que havia comentários de que Divino, vulgo Pica-Pau, era usuário de drogas; que Célio trabalhava com Deusimar (Maranguape); que, na data dos fatos, Célio esteve na sua casa e convidou Deusimar para sair; tinha notícias de que os dois eram usuários de drogas; soube no outro dia que tinham matado o Célio e batido no Deusimar; que não notou se o filho estava machucado; que ele ficou três dias no programa de proteção à testemunha e depois se mudou para o Pará, onde foi morto devido a conflito de trabalho; que o seu coração dizia que seu filho não seria feliz na companhia de Célio.

Jeneval Gomes de Carvalho acrescentou que foi professor do VORIGUES em 2003; que sua conduta era excelente; que trabalharam juntos na ROTAN em 2005; que, na data dos fatos, VORIGUES estava jogando futebol com a testemunha; que o condutor da viatura policial não saiu de perto do veículo.

Cristian Mariano Fonseca de Lima declarou que não tem conhecimento sobre os fatos, mas se recorda do dia dos fatos, pois ocorrera um sequestro relâmpago com um parente seu e que o acusado HENRIQUE RIBEIRO com sua equipe ficou entre as 22 e 24 horas dando suporte para seus familiares.

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 863-34.2018.4.01.3500



Durvalino Câmara dos Santos Júnior declarou que estava jogando bola com VORIGUES no horário de 20 às 22 horas, às segundas e sextas-feiras.

Noutra via, a prova emprestada juntada aos autos pelo Ministério Público Federal, também, não é esclarecedora quanto à autoria delitiva.

Nenhuma das testemunhas esclareceu quais os policiais entraram na borracharia e quais teriam ficado do lado de fora e quais os que pediram para que não torturassem a vítima Célio.

Nos termos do artigo 386, VII, do CPP,

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...)

VII - não existir prova suficiente para a condenação.

Portanto, não existindo provas de quem seriam os dois acusados apontados pela testemunha Maria Aparecida Ferreira de Souza que teriam pedido para "não fazer isso, porque conheciam a mãe da vítima", a condenação dos acusados implicaria, NECESSARIAMENTE, na condenação de, NO MÍNIMO, dois inocentes.

Ao lume dessas considerações, julgo improcedentes os pedidos da denúncia para **ABSOLVER** os já devidamente qualificados **CRISTIANO SILVA DE MACENA, VALMON ALVES LEITE, JOSÉ VALDONETE MARQUES PAULA, THEODORO CRUZ DA SILVA, FELISBERTO SERAFIM DE SOUSA FILHO, VIVALDO ALVES**

Seção Judiciária do Estado de Goiás

5ª VARA FEDERAL

AUTOS Nº 863-34.2018.4.01.3500

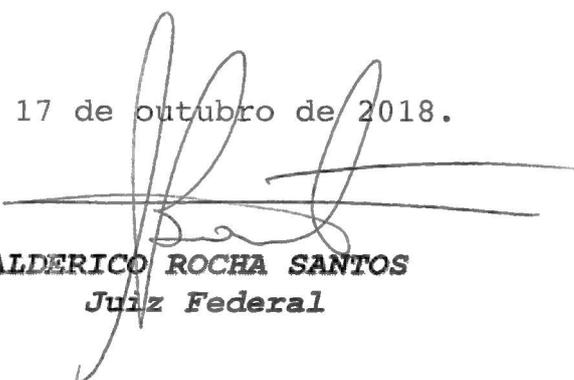


DA SILVA FILHO, JOSELITO DE JESUS BRITTO, JURIMAR BATISTA CALVÃO, ADÃO MARCOS DAVID DE ANDRADE, HENRIQUE SILVA RIBEIRO, PAULO QUINTINO FILHO, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, ELISMAR PUREZA MARTINS, WENDELL FÉLIX DE LIMA, VORIGUES MESSIAS DE CASTRO JÚNIOR, GILBERTO DE QUEIROZ GOMES e JORGE ELIAS GERMANO SALIBA, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas processuais.

P. R. I.

Goiânia, 17 de outubro de 2018.



ALDERICO ROCHA SANTOS
Juiz Federal